Registro: 2021.0000441501

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0041931-85.2020.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente EZEQUIEL RODRIGO CRUZ CARVALHO e Impetrante TIAGO RICARDO DA CRUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente) E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 9 de junho de 2021.

### **EUVALDO CHAIB**

### Relator

Assinatura Eletrônica



### Voto nº 52252

#### HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0041931-85.2020.8.26.0000

Comarca: MOGI DAS CRUZES - (Processo nº 1500231-73.2019.8.26.0361)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Tiago Ricardo da Cruz

Paciente: Ezequiel Rodrigo Cruz Carvalho

Relator

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS - UMA TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO E DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JUSTIFICADA PACIENTE ENCARCERADO **DURANTE** INSTRUÇÃO **PROCESSUAL** \_ SUBSISTÊNCIA DOS **REQUISITOS** PROPULSORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - PRISÃO DOMICILIAR INCOGITÁVEL, À MINGUA DA COMPROVAÇÃO DE SER O PACIENTE O ÚNICO RESPONSÁVEL PELA CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE -CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE – ORDEM DENEGADA.

### **VOTO DO RELATOR**

Tiago Ricardo da Cruz impetra *habeas corpus* em favor de EZEQUIEL RODRIGO CRUZ CARVALHO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de MOGI DAS CRUZES, nos autos do Processo nº 1500231-73.2019.8.26.0361, em que negado o direito de recorrer em liberdade.

Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo



Penal, enaltecendo as condições pessoais ostentadas pelo paciente. Salienta, também, que o paciente é genitor de criança menor de 12 (doze) anos de idade, razão pela qual faz *jus* à prisão domiciliar, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus Coletivo nº 165.704. Pleiteia, ainda, incidência da regra prevista no artigo 28, § 1º, do Código Penal. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 24).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 28/), o douto Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Lopes Coelho, opina pela denegação da ordem (fls. 30/33).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada, pois inexiste o constrangimento ilegal noticiado.

Infere-se das informações aportadas autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, § 2°-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, e, por duas vezes, no artigo 121, § 2°, incisos III, IV e V, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade porque, no dia 20 de dezembro de 2018, na Rua Líbano, nº 166, Mogi das Cruzes/SP, agindo manifesta intenção homicida, utilizando-se com instrumento contundente, por motivo torpe, com emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e contra a mulher por condições da condição de sexo,



tentou matar Tânia de Jesus Roberto. E também porque, na mesma oportunidade, agindo com manifesta intenção homicida, com emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa das ofendidas, para assegurar a execução de outro crime, tentou matar Fernanda Maria Nascimento e Marcela Nascimento da Silva. Os delitos somente não se consumaram por circunstâncias alheias à sua vontade.

Pois bem.

Registra-se, de proêmio, a total incompatibilidade do *writ* constitucional com o revolvimento das provas carreadas aos autos, razão pela qual não há como ser abraçado o pedido de reconhecimento da aventada excludente.

No mais, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou teratologia na r. decisão atacada.

Pesem os argumentos expendidos na impetração, os fatos pelos quais EZEQUIEL está sendo processado são extremamente graves e descortinam sua personalidade violenta e perigosa, especialmente porque tentou ceifar a vida das ofendidas ateando-lhes fogo, o que indica a necessidade de sua segregação processual, não só para a garantia da ordem pública, como também para resguardar a integridade física e psicológica das vítimas.

Para além disso, os crimes em tela preveem pena reclusiva máxima superior a 04 (quatro) anos, sendo admissível a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

E, tendo o paciente permanecido encarcerado durante toda a instrução processual, não se afiguraria lógico,



agora, conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade, quando ainda subsistem os requisitos propulsores de sua custódia cautelar, realçados pela pronúncia.

Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. Homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado. Impetração objetivando recorrer em liberdade da r. sentença de pronúncia. Impossibilidade. Prisão preventiva devidamente decretada e cujos fundamentos foram reforçados na r. decisão de pronúncia. Questões envolvendo o mérito da ação penal que desbordam dos estreitos limites de conhecimento do writ. Não cabimento das benesses excepcionais elencadas Recomendação 62, do C. CNJ. Crime praticado com violência. Ausência de demonstração de eventual vulnerabilidade da saúde do paciente. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada." (HC 2288754-02.2020.8.26.0000, Des. SÉRGIO COELHO, DJe 27/01/2021).

Incogitável, ainda a prisão domiciliar à mingua da comprovação inequívoca de ser o paciente o único responsável pela criança menor de 12 (doze) anos.

Nessa linha: "VIII - No que toca ao pleito de imposição de prisão domiciliar ao Agravante, eis que "possui dois filhos, ambos menores de 12(doze) anos, sendo [...] E [...], de 08 anos e 02 anos, respectivamente", verifica-se, consoante se depreende dos autos, que embora o Agravante alegue ser responsável por pessoas incapazes, não restou demonstrado que ele seja imprescindível aos cuidados dos menores, nesse sentido, consignou o eg. Tribunal a quo que: "também não deverá prosperar o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, não tendo sido demonstrado que o paciente é o



*único responsável pelos cuidados dos filhos*". (STJ, AgRg no HC 647128/RJ, Min. FELIX FISCHER, DJe 19/04/2021).

Inocorrente o constrangimento ilegal aventado, o pedido deduzido não merece ser acolhido.

Nada obstante, a necessidade da manutenção da prisão cautelar deverá ser fundamentadamente revista a cada 90 dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 316, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

### **EUVALDO CHAIB**

Relator